

PL 0779



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 005673/2021

ABERTURA: 18/08/2021 - 16:30:24

RÉQUERENTE: JADIR RIGOTTI JÚNIOR

DESTINO: PLENARIO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DO PROJETO DE LEI DE ACESSIBILIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA AS PRAIAS DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES.

Jouglor R. de Zaver
PROTOCOLISTA

*Anexado
6048/2021
(PE 30/2021)
6979/2021
(PE 37/2021)*

Tramitação	Data
<i>Leitura</i>	<i>23/08/2021</i>
<i>Procuradoria</i>	<i>24/08/2021</i>
<i>CCJ</i>	<i>01/09/2021</i>
<i>Procuradoria</i>	<i>1/1</i>
<i>CCJ</i>	<i>28/09/2021</i>
<i>Procuradoria</i>	<i>05/10/2021</i>
<i>Anexado emenda 6979/2021</i>	<i>07/10/2021</i>
<i>CF</i>	<i>13/10/2021</i>
<i>Plenário</i>	<i>09/11/2021</i>
<i>Anexado C/ EMENDAS - 6048 e 6979/2021</i>	<i>07/02/2022</i>
<i>Anexado redação final</i>	<i>14/02/2022</i>
<i>Lei nº 4042 de 04 de abril de 2022</i>	



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Linhares/ES 18 de agosto de 2021

~~"DISPÕEM~~ SOBRE CRIAÇÃO DO
PROJETO DE LEI DE
ACESSIBILIDADE DA PESSOA
COM DEFICIÊNCIA FÍSICA AS
PRAIAS DO MUNICÍPIO DE
LINHARES/ES"



Projeto de lei: ____/2021

Art.1º Fica instituído no município de Linhares/ES, com base na Lei Federal nº 13.146, de julho de 2015, o projeto de lei de acessibilidade às praias, à Pessoa com Deficiência.

Art.2º Torna-se obrigatória a instalação de acessos fixos ou removíveis em, ao menos, uma praia do Município.

Parágrafo único: Nas praias do município, de maior movimentação ou de especial interesse turístico, pelo menos um de seus acessos deverá contar com esteira ou mecanismo que não crie barreiras e ofereça acessibilidade, com passagem firme e estável sobre a faixa de areia até o acesso à praia.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - Acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - Barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 005673/2021

ABERTURA: 18/08/2021 - 16:30:24

REQUERENTE: JADIR RIGOTTI JÚNIOR

DESTINO: PLENARIO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕEM SOBRE CRIAÇÃO DO PROJETO DE LEI DE
ACESSIBILIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA AS PRAIAS DO
MUNICÍPIO DE LINHARES/ES.


PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 4º - As praias, para serem consideradas acessíveis, deverão contar, no mínimo, com as seguintes facilidades:

I – Adaptações em infraestrutura:

- a) acesso a pé, livre de obstáculos, com piso tátil, a partir da via pública até uma entrada acessível da praia;
- b) estacionamento reservado próximo à entrada acessível da praia;
- c) quando existentes, pelo menos um dos banheiros ou vestiários deve ser adaptado e possuir chuveiro;
- d) rampas com corrimãos ou plataformas elevatórias onde existirem desníveis;
- e) sempre que possível, itinerário acessível até os principais pontos de interesse da praia.

II – Disponibilização de ajudas técnicas:

- a) ajudas técnicas que possibilitem às pessoas com deficiência o acesso ao esporte, ao lazer e à plena utilização das praias nas mesmas condições dos demais usuários;
- b) esteira ou mecanismo que ofereça acesso firme e estável sobre a faixa de areia até o mar, rio ou lago;
- c) existência de transporte público adaptado nas principais linhas até a praia adaptada a partir das regiões mais populosas;
- d) ampla divulgação ao público das adaptações e ajudas técnicas disponíveis nas praias adaptadas.

§ 1º As adaptações de que trata esse artigo deverão obedecer às normas técnicas vigentes de acessibilidade e poderão contar com a iniciativa privada para implementação e manutenção das adaptações.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica às praias marítimas, fluviais e lacustres.

§ 3º As adaptações de que trata o inciso II do caput podem ser oferecidas em períodos de alta demanda, observando a sazonalidade turística."

Art. 5º - as despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias ou de iniciativas privadas.

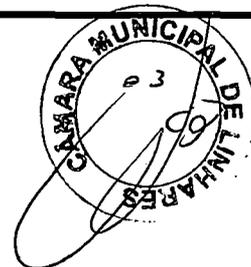
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



JUSTIFICATIVA

Um dos principais princípios consagrados pela Convenção da ONU Sobre os Direitos das Pessoas Com Deficiência, alçada ao patamar de emenda constitucional ao ser ratificada pelo Congresso Nacional em 2008, diz respeito ao acesso aos direitos das pessoas com deficiência.

A Convenção estabelece que as barreiras devam ser removidas de modo que as pessoas com deficiência possam usufruir dos direitos básicos em igualdade de condições com as demais pessoas. A atração por atividades aquáticas recreativas é universal.

Trata-se de opção de lazer procurada pelas pessoas em todas as épocas do ano, sobretudo em nosso país tropical, cujos benefícios são percebidos tanto pelos usuários quanto pela sociedade e economia locais. Apesar dos esforços legislativos e normativos, das entidades envolvidas com a causa e da comunidade, as pessoas com deficiência ainda enfrentam, frequentemente, dificuldades em exercer seu direito de frequentar as praias.

Aqueles que contam com ajudas técnicas para sua mobilidade geralmente se veem excluídos das atividades beira-mar. As faixas de areia não permitem a locomoção amparada por cadeiras de rodas, muletas, andadores.

Já existe solução para a remoção dessa barreira. Muitas praias brasileiras contam com esteiras sobre a areia que permitem que todos tenham acesso ao espaço de lazer.

Em nosso Estado já foi implementado um projeto intitulado "Praia Legal" com o objetivo realizar a inclusão social das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida por meio da acessibilidade às praias. O programa, que oportuniza o banho de mar para essas pessoas. Sendo assim, mostra ser viável uma lei que regulamente a acessibilidade de pessoas com deficiência às praias de Linhares.

Tratar de pessoas com dificuldade de se locomoverem é tema que envolve um grupo de pessoas com perfil muito diversificado. A mobilidade reduzida é uma maneira formal na legislação para reconhecer problemas de deficiência temporária ou perene que afetam, de alguma forma, a mobilidade da pessoa. No Brasil, 45,6 milhões de brasileiros apresentam algum tipo de deficiência, ou seja, 23,9% da população segundo dados do IBGE 2010. Dentre este grupo, 7% possuem algum tipo de dificuldade de locomoção ou mobilidade reduzida.

A deficiência visual é a mais representativa e atinge 3,6% dos brasileiros, aparecendo comumente entre as pessoas com mais de 60 anos (11,5%). O grau



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



intenso ou muito intenso da limitação impossibilita 16% dos deficientes visuais de realiza atividades habituais como ir à escola, trabalhar e brincar.

O estudo mostra também que 1,3% da população tem algum tipo de deficiência física e quase a metade deste total (46,8%) têm grau intenso ou muito intenso de limitações. Ainda segundo o IBGE, 0,8% da população brasileira tem algum tipo de deficiência intelectual e, desse total, mais da metade (54,8%) tem grau intenso ou muito intenso de limitação. As pessoas com deficiência auditiva representam 1,1% da população brasileira. Do total de deficientes auditivos, 21% tem grau intenso ou muito intenso de limitações que comprometem suas atividades habituais.

Assim, este projeto propõe que ao menos uma praia em nosso município de relevância turística conte com instalações de acessibilidade na faixa de areia. Acreditamos que a medida será capaz de ampliar o acesso ao lazer para as pessoas com deficiência, e, portanto, rogo aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.

JADIR RIGOTTI JUNIOR

Vereador



PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 005673/2021

PARECER

"PROJETO DE LEI – PL. OBRIGA A INSTALAÇÃO DE MECANISMO QUE OFEREÇA ACESSIBILIDADE ÀS PRAIAS DO MUNICÍPIO. GERAÇÃO DE GASTO. INICIATIVA DE PARLAMENTAR PARA APRESENTAÇÃO DO PL GARANTIDA POR DECISÃO DO STF. VIABILIDADE JURÍDICA."

Pelo presente PL pretende-se tornar obrigatória a instalação de mecanismo que elimine barreiras, com passagem firme e estável sobre a faixa de areia até o acesso à praia, a fim de garantir acessibilidade à pessoa com deficiência.

Inicialmente, quanto aos aspectos jurídicos do PL, cabe registrar que há muito vinha sendo adotado por este Procurador o entendimento de que qualquer Projeto de Lei de iniciativa de Vereador que gerasse aumento de despesa ao Poder Executivo encontrava-se maculado pelo vício de iniciativa, em razão da interferência indevida na competência legislativa reservada ao Prefeito Municipal.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911, o qual, inclusive, teve repercussão geral



reconhecida, reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que NÃO INVADE A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA OS COFRES MUNICIPAIS, NÃO TRATE DA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS.

Diante desse entendimento sedimentado pelo STF, passei a rever minhas manifestações, adotando referido posicionamento quando da verificação da viabilidade dos Projetos de Lei apresentados pelos Vereadores e que criem despesas para os cofres municipais.

Assim, o Projeto de Lei de iniciativa de vereador que, mesmo gerando despesas ao Poder Executivo, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos, estará apto a prosseguir para apreciação e votação em Plenário, na medida em que não há falar, em tal caso, em vício de iniciativa.

Pois bem.

Realizando a análise do presente PL, nota-se que a execução da obrigação nele contida implicará na geração de gastos aos cofres da municipalidade, pois certamente haverá custos com a instalação de mecanismos de ofereçam acessibilidade às praias às pessoas com deficiência.

No entanto, é nítido que a matéria que se está regulamentando não trata da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos.

Desta feita, aplicando ao caso o entendimento, frise-se, consolidado do Supremo Tribunal Federal, tem-se pela viabilidade jurídica do PL, haja vista a legitimidade parlamentar para sua apresentação.



Ademais, conforme ressaltado na justificativa que acompanha o PL, o seu objetivo é garantir maior acessibilidade à pessoa com deficiência, o que vai ao encontro das finalidades da Lei Federal nº 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

NO ENTANTO, mesmo que com todos os pontos favoráveis, conforme até aqui demonstrado, considerando que a execução da obrigatoriedade contida no PL ocasionará aumento de gasto aos cofres municipais, mostra-se indispensável a observância das regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente o que dispõe os incisos I e II do art. 16.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Nessa senda, para que seja possível o regular processamento do PL, necessário o cumprimento das exigências acima listadas, o que, desde já, recomenda-se.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.

Não obstante, caso aprovado, serão necessárias algumas alterações pontuais, como a alteração da ementa, pois o que se pretende criar é a obrigatoriedade de instalação de mecanismos para acessibilidade, e não um projeto de lei.

Na mesma toada, não se verifica a necessidade do art. 1º do PL, recomendando-se, ao final, sua exclusão. Até porque, na mesma linha da ementa, faz referência à criação de um projeto de lei.



Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, **OPINA pela VIABILIDADE CONDICIONADA quanto ao prosseguimento do PL**, devendo ser juntado aos autos:

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao Projeto de Lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação, esta deverá ser **SIMBÓLICA**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para aprovação da matéria em questão.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, uma vez que, conforme explicitado, a aprovação do PL acarretará na geração de despesas ao Poder Executivo, o que demandará na necessidade de apreciação do orçamento do município, bem como das leis orçamentárias.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

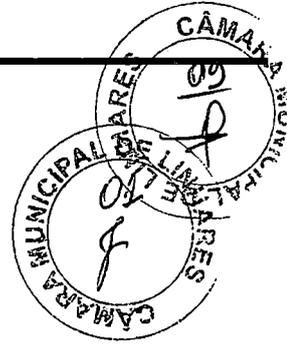
Plenário "Joaquim Calmon", aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.


ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Projeto - 5673.
PE 30/2021



EMENDA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 779 DE 2021

“EMENDA AO PLO QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE MECANISMOS QUE OFEREÇAM ACESSIBILIDADE À PESSOA COM DEFICIÊNCIA ÀS PRAIAS DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES”

Art. 1º- A Ementa do PLO Nº 779 DE 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE MECANISMOS QUE OFEREÇAM ACESSIBILIDADE À PESSOA COM DEFICIÊNCIA ÀS PRAIAS DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES”

Art. 2º- O art. 1º do PL passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º Fica instituído no município de Linhares/ES, com base na Lei Federal nº 13.146, de julho de 2015, a obrigatoriedade de instalação de mecanismos para acessibilidade às praias, à Pessoa com Deficiência.

Art. 3º- As demais proposições permanecem inalteradas.

Linhares, 02 de setembro de 2021.

JADIR RIGOTTI JUNIOR

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 006048/2021

ABERTURA: 03/09/2021 - 13:34:14

REQUERENTE: JADIR RIGOTTI JÚNIOR

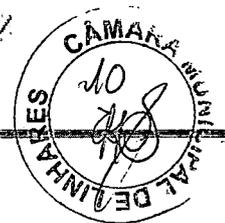
DESTINO: PLENARIO

ASSUNTO: EMENDA AO PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: EMENDA AO PLO Nº779 DE 2021 QUE DISPÕE SOBRA A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE MECANISMO QUE OFEREÇAM ACESSIBILIDADE À PESSOA COM DEFICIÊNCIA ÀS PRAIAS DO MUNICÍPIO DE LINHARES.



PROTOCOLISTA



PROCURADORIA

Projeto de Emenda nº 006048/2021
Emenda ao Projeto de Lei nº 005673/2021

PARECER

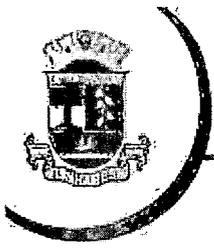
**"ALTERA A EMENTA E O ART. 1º DO
PROJETO DE LEI Nº 5673/2021."**

Encontra-se em tramitação nesta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 005673/2021, que torna obrigatória a instalação de acessos fixos ou removíveis às praias do município para pessoas com deficiência.

Foi apresentada a presente Emenda com o intuito de alterar a ementa, bem como o art. 1º do PL, corrigindo aspectos redacionais do projeto de lei.

Conforme se extrai do PL, a redação inicial releva-se um tanto confusa, na medida em que estabelece a obrigatoriedade de criação de projeto de lei de acessibilidade às praias, quando, na verdade, notoriamente o que se pretende é instituir a obrigatoriedade de instalação de mecanismos que ofereçam maior acessibilidade.

E, com as alterações que se pretende com a emenda em análise, encontra-se suprida a possível confusão apontada.



A alteração que ora se busca não encontra qualquer impedimento constitucional ou legal, o que permite a sua regular tramitação da emenda.

Ademais, a correção dos aspectos redacionais do PL é necessária, a fim de evitar quaisquer discussões ou dúvidas futuras.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que a Emenda atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados e corretamente padronizados.

Destarte, a **PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares**, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** ao seu prosseguimento.

No mais, a Emenda nº 006048/2021 deverá tramitar pelas mesmas Comissões Permanentes e seguir as mesmas regras relacionadas às deliberações indicadas no Parecer da Procuradoria referente ao PL originário.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte um.


ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processos nº 005673/2021 e 006048/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 779/2021

Projeto de Emenda nº 30/2021

Autor: Vereador Jadir Rigotti Junior

**PLO. ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA
INSTALAÇÃO DE MECANISMOS QUE
OFEREÇAM ACESSIBILIDADE À PESSOA COM
DEFICIÊNCIA ÀS PRAIAS DO MUNICÍPIO DE
LINHARES. INADMISSIBILIDADE PARCIAL.
EMENDA MODIFICATIVA. CONSIDERAÇÕES.**

I - RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Jadir Rigotti Junior, cujo conteúdo, em suma, estabelece a obrigatoriedade de instalação de mecanismos que ofereçam acessibilidade à pessoa com deficiência às praias do município de Linhares.

A matéria foi protocolizada em 18.08.2021. Posteriormente, foi emendada pelo PE nº 30/2021, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável à supracitada proposição, nos termos dos pareceres técnicos de fls. 05/08 e 10/11.



Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

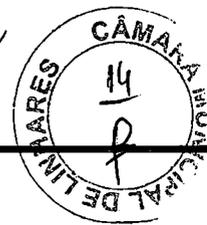
Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à *legitimidade parlamentar* para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

A bem da verdade, o PLO do nobre edil limita-se a reafirmar o comando previsto no art. 8º da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), restringindo-se aos limites do interesse local, atuando de forma complementar à legislação federal e estadual, visando ampliar o acesso ao lazer para as pessoas com deficiência.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



As medidas de proteção à pessoa com deficiência devem ser adequadas à realidade local. Não há se falar em uniformidade nacional no que toca a esse assunto.

Por essa razão, entende-se que a União, ao editar o Estatuto da Pessoa com Deficiência, exerceu sua competência legislativa, traçando obrigações gerais a serem regulamentadas, especificadas, de acordo com as peculiaridades locais.

Daí se conclui que, nesses casos, **há interesse local a justificar a elaboração de lei, pois a implementação de mecanismos de acessibilidade é medida incentivada pela nossa ordem jurídica, como forma de maximizar a autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida das pessoas com deficiência.**

Desse modo, a proposição visa conferir máxima eficácia à pessoa com deficiência, na linha do regramento disposto na Lei Brasileira de Inclusão, dando maior eficácia de inclusão e acesso ao lazer, notadamente acessibilidade às praias, ao determinar a instalação de acessos fixos ou removíveis em, ao menos, uma praia do município (art. 2º do PLO).

Destarte, a CORTE SUPREMA, em sede de repercussão geral (ARE-RG 878.911/RJ - Tema 917), decidiu que *não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.*



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



A rigor, portanto, não houve por obra do legislador municipal qualquer ingerência no que concerne à criação ou alteração de atribuições dos órgãos e entidades da administração do Poder Executivo local. Aliás, frise-se, o simples fato de a norma estar direcionada ao Poder Executivo não implica, por si só, que ela deva ser de iniciativa do Prefeito, sob pena de nefasto engessamento do Legislativo.

Com exceção de alguns comandos estabelecidos no artigo 4º do PLO - que necessariamente impõe a contratação de pessoal capacitado para a implementação de medidas de inclusão - verifica-se da leitura da proposição que o projeto se limita a garantir maior acessibilidade às praias da municipalidade.

Com efeito, observa-se que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL firmou orientação no sentido de que **a legislação que trata do direito à acessibilidade das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, da CF) enquadra-se no rol de competências concorrentes dos entes federados.** Por todos: ARE 1.238.622, RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES, julgado em 29/10/2019.

A ordem constitucional brasileira, inaugurada em 1988, trouxe desde seus escritos originais a preocupação com a proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais, construindo políticas e diretrizes de inserção nas diversas áreas sociais e econômicas da comunidade (entre outras, trabalho privado, serviço público e assistência social).

Estabeleceu, assim (arts. 227, §2º, e 244), a necessidade de se conferir amplo acesso e plena capacidade de locomoção às pessoas com deficiência.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Na mesma linha afirmativa, incorporou-se ao ordenamento constitucional a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, primeiro tratado internacional aprovado pelo rito legislativo previsto no art. 5º, §3º, da Constituição Federal, o qual foi internalizado por meio do Decreto Presidencial nº 6.949/2009.

Nessa toada, o art. 9º da Convenção veio justamente reforçar o arcabouço de proteção do direito de acessibilidade das pessoas com deficiência.

Mencione-se, ademais, que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ingressou em nosso ordenamento jurídico com força de emenda constitucional.

Nesse sentido, o projeto de lei em tela, ao tratar de temática relacionada à acessibilidade, também está, nesse aspecto, conferindo densidade aos preceitos constitucionais introduzidos pela supracitada Convenção.

Em última análise, **o fundamento de validade da proposição repousa, justamente, no princípio da dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, da CF).

É oportuno dizer: somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I e IV, da Lei Maior).



Desse modo, verifica-se a importância de promover a igualdade, adotando medidas apropriadas para eliminar e prevenir quaisquer barreiras urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações, na informação e no acesso ao lazer, devendo-se garantir às pessoas com deficiência quantas adaptações razoáveis ou mesmo tecnologias assistivas sejam necessárias para assegurar acessibilidade plena.

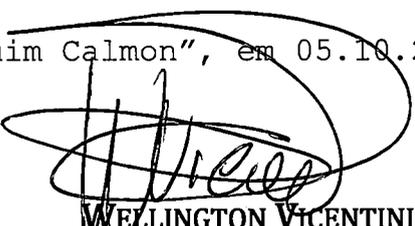
III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **INADMISSIBILIDADE PARCIAL do PLO n° 779/2021, do Vereador Jadir Rigotti Junior.**

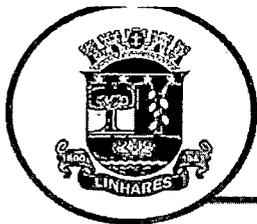
Conforme prevê o art. 64, §4º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe-se **EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO**, a ser apresentada por esta CCJ em procedimento próprio, visando alterar a redação do artigo 4º, de maneira a tornar o conteúdo da proposição compatível com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

Plenário "Joaquim Calmon", em 05.10.2021.


JADIR RIGOTTI JUNIOR
Relator


WELLINGTON VICENTINI
Presidente


ALYSSON REIS
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

EMENDA MODIFICATIVA
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 779/2021



CCJ. EMENDA MODIFICATIVA Nº 37/2021

Art. 1º O artigo 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 779/2021 (Processo nº 005673/2021), de autoria do Vereador Jadir Rigotti Junior, passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se acessível a praia que contar com as seguintes facilidades, sem prejuízo de outras:

I - acesso a pé, livre de obstáculos, com piso tátil, a partir da via pública até uma entrada acessível da praia;

II - estacionamento reservado próximo à entrada acessível da praia;

III - quando existentes, pelo menos um dos banheiros ou vestiários deve ser adaptado e possuir chuveiro;

IV - rampas com corrimãos ou plataformas elevatórias nos locais que apresentarem desnível;

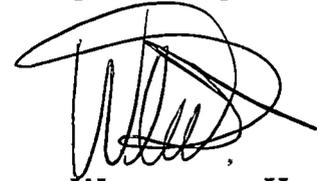
V - esteira ou mecanismo que ofereça acesso firme e estável sobre a faixa de areia até o mar, rio ou lago.

§ 1º As adaptações dispostas neste artigo deverão obedecer às normas técnicas vigentes de acessibilidade, possibilitada a colaboração da iniciativa privada para a implementação e manutenção das adaptações.

§ 2º Serão amplamente divulgadas ao público as facilidades disponíveis nas praias adaptadas desta municipalidade.

Art. 2º As demais disposições permanecem inalteradas, com a ressalva da modificação promovida pelo Projeto de Emenda nº 30/2021 (Processo nº 006048/2021).


JADIR RIGOTTI JUNIOR
Relator - CCJ


WELLINGTON VICENTINI
Presidente - CCJ


ALYSSON REIS
Membro - CCJ

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 006979/2021

ABERTURA: 07/10/2021 - 18:35:28

REQUERENTE: WELLINGTON VIZENTINI

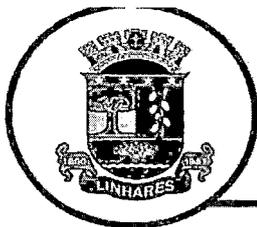
DESTINO: PLENARIO

ASSUNTO: EMENDA AO PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 4º DO PLO Nº 779/2021
(AUTUADO SOB O Nº DO PROCESSO 005673/2021)



PROTOCOLISTA



JUSTIFICATIVA

Busca-se com o Projeto de Emenda apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça desta casa de Leis adequação da matéria principal (PLO nº 779/2021) ao regramento disposto na CF e na Lei Orgânica do Município de Linhares.

Isso porque a redação dada originariamente ao artigo 4º da proposição impõe ao Poder Executivo, ainda que indiretamente, a contratação de pessoal capacitado para a implementação de medidas de inclusão, além de instituir medidas tipicamente administrativas, isto é, obrigações que vão além da simples garantia de acessibilidade à praia.

Dessa forma, visa o presente Projeto de Emenda tornar o conteúdo do supracitado PLO compatível com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais, de modo que a iniciativa parlamentar não invada a *reserva da Administração*.

Plenário "Joaquim Calmon", em 05.10.2021.

WELLINGTON VICENTINI
Presidente - CCJ

JADIR RIGOTTI JUNIOR
Relator - CCJ

ALYSSON REIS
Membro - CCJ



PROCURADORIA

Projeto de Emenda nº 006979/2021
Emenda ao Projeto de Lei nº 005673/2021

PARECER

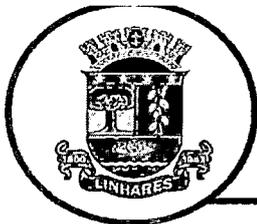
**"ALTERA O ART. 4º DO PROJETO DE
LEI Nº 005673/2021."**

Encontra-se em tramitação nesta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 005673/2021, que torna obrigatória a instalação de acessos fixos ou removíveis às praias do município de Linhares/ES, com a finalidade de promover acessibilidade às pessoas com deficiência.

A Comissão de Constituição de Justiça, ao analisar o PL, apresentou a presente Emenda com o intuito de alterar o seu art. 4º, adequando com maior propriedade as garantias ali previstas e disciplinando, com técnica redacional mais acurada, os dispositivos.

Pois bem.

A alteração que ora se busca não encontra qualquer impedimento constitucional ou legal, o que permite a sua regular tramitação da emenda.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ademais, a Emenda não altera o conteúdo do direito que se pretende disciplinar com o PL, tão somente reorganiza de maneira mais didática e coerente o artigo a ser modificado.

Destarte, a **PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares**, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** ao seu prosseguimento.

Por fim, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange à votação da Emenda deverão seguir as mesmas indicações colacionadas no Parecer do PL originário.

No mesmo sentido, deverá tramitar pelas mesmas Comissões Permanentes sugeridas, com exceção da Comissão de Constituição e Justiça, uma vez que foi esta a proponente da Emenda.

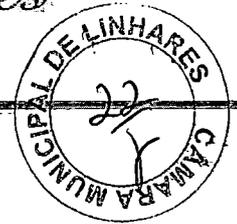
Em tempo, revisitando o PL, considerando os seus objetivos de promoção da cidadania e direitos correlacionados, entendo por bem que o PL tenha seu mérito também analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CF - parecer original

Plenário "Joaquim Calmon", aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte um.


ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E
FISCALIZAÇÃO**

Processo n.º 005673/2021

PLO n.º 779

"Dispõe sobre criação do Projeto de Lei de acessibilidade da pessoa com deficiência as praias do Município de Linhares/ES."

Projeto de Lei de autoria do Vereador Jadir Rigotti Júnior, que visa dispor sobre a instalação de acessos fixos ou removíveis em, ao menos, uma praia do Município de Linhares/ES.

O presente Projeto de Lei, além da instalação de acessos fixos ou removíveis, cria a obrigação de adaptações em infraestrutura, tais como, piso tátil, rampas com corrimões ou plataformas elevatórias, dentre outras. Vejamos:

"Art. 4º - As praias, para serem consideradas acessíveis, deverão contar, no mínimo, com as seguintes facilidades:

- a) acesso a pé, livre de obstáculos, com piso tátil, a partir da via pública até uma entrada acessível da praia;
- b) estacionamento reservado próximo à entrada acessível da praia;
- c) quando existentes, pelo menos um dos banheiros ou vestiários deve ser adaptado e possuir chuveiro;
- d) rampas com corrimãos ou plataformas elevatórias onde existirem desníveis;
- e) sempre que possível, itinerário acessível até os principais pontos de interesse da praia.



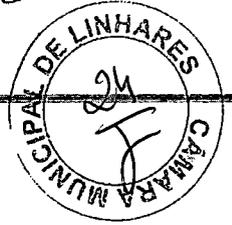
f) ..."

Justifica-se o presente projeto, principalmente, na dificuldade que pessoas com mobilidade reduzida enfrentam rotineiramente.

Em que pese o projeto de lei apresentar alta relevância social, o mesmo gera aumentos de despesas ao Município de Linhares/ES, e, assim sendo, far-se-á necessária algumas ponderações.

O Supremo Tribunal Federal, em apreciação ao Recurso Extraordinário (RG ARE 878911), com repercussão geral reconhecida, reconheceu que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei que cria despesas para a Administração Pública. Vejamos:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)
(STF - RG ARE: 878911 RJ - RIO DE JANEIRO 0023472-40.2014.8.19.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de



Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno - meio eletrônico,
Data de Publicação: DJe-217 11-10-2016)

INDISCUTIVELMENTE, o projeto de lei em análise não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal, entretanto, cria uma ação governamental que acarreta aumento das despesas públicas.

Assim, vejamos o que preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101/2000:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

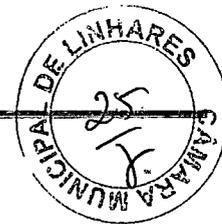
II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.



§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I – empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II – desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o §3º do art. 182 da Constituição. (g.n.)

Nesta senda, conforme legislação vigente, o projeto de lei e emenda apresentados, cria uma ação governamental que acarretará aumento de despesas, de forma que, juntamente com o Projeto de Lei, é necessário encaminhar:

- demonstrativo de Impacto Financeiro; e,
- declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual, e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, desde que sejam preenchidos os requisitos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, já citados acima.

Portanto, o parecer da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Linhares/ES é pela **INVIABILIDADE** do projeto de lei em análise.

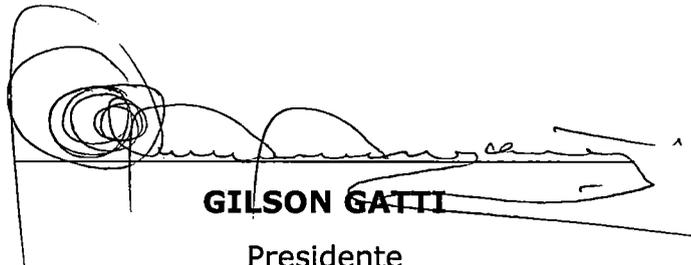
É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Linhares/ES, 03 de novembro de 2021.



GILSON GATTI

Presidente



WALDEIR DE FREITAS

Relator



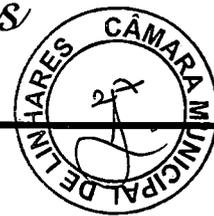
ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS

Membro



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

PLO. Estabelece a obrigatoriedade da instalação de mecanismos que ofereçam acessibilidade à pessoa com deficiência às praias do município de Linhares.

Ref. ao Processo nº. 005673/2021

Projeto de Lei Ordinária nº. 779/2021

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Jadir Rigotti Júnior, tendo por objeto tornar obrigatória a instalação de mecanismos que ofereçam acessibilidade à pessoa com deficiência às praias do município de Linhares, sob a justificativa de incluir socialmente e facilitar a locomoção para referido grupo de pessoas.

Prima facie registra-se que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir Parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, "b" do Regimento Interno deste Palácio Legislativo:

Art. 62. Compete:

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

b) exarar parecer sobre matéria atinente à saúde e assistência social em geral: higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição (grifo nosso)

Inicialmente, a ilustre Procuradoria às fls. 05/08 emitiu Parecer opinando pela VIABILIDADE CONDICIONADA quanto ao prosseguimento do PL (fl. 08). Projeto de Emenda à fl. 09 alterando a Ementa e o artigo 1º do projeto de lei com Parecer FAVORÁVEL da Procuradoria às fls. 10/11. Parecer da Ilustre Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) às fls. 12/17, foi INADMISSIBILIDADE PARCIAL do PLO, e propôs *emenda modificativa ao projeto*, com fundamento no art. 64, §4º, do Regimento Interno desta Casa de Leis às fls. 18/19, havendo



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Parecer FAVORÁVEL da Procuradoria sobre a mesma às fls. 20/21. E por fim, a Ilustre Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização emitiu Parecer pela INVIABILIDADE do projeto de lei em análise, sob o fundamento de que uma vez criada ação governamental que acarretará aumento de despesas, necessário preencher os requisitos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, descritos à fl. 25.

O art. 5º da Constituição Federal principia ao inscrever um dos mais importantes fundamentos da vida em sociedade, e, pois, do homem, firmando o primado da Igualdade, sem qualquer distinção a brasileiros ou estrangeiros residentes no país. E, esse fundamento deve ser observado por todos, em especial pelas funções constitucionais do estado (Legislativo, Executivo e Judiciário).

Em uma proposição mais direta, pode-se afirmar que nem sempre a tutela da garantia da igualdade significa tratar a todos de maneira idêntica, porquanto a desequiparação é possível e deve estar vinculada a determinado fim. Não se toleram, contudo, discriminações fortuitas, casuais e sem qualquer justificação.

Portanto, se é possível distinguir situações e tratá-las diferentemente porque algo está nelas contido e as diferencia, é possível afirmar que a aplicação da garantia não levará à solução de conflitos da vida pela mesma maneira.

Para a observância desse fundamento constitucional, e, pois, da garantia devida ao próprio indivíduo que se apresenta em situação diferente em face de outro se aplica a igualdade para a construção de soluções, frente a quadros sociojurídicos diversos para indivíduos identicamente protegidos.

Pois bem. A política pública deve trilhar o caminho para possibilitar a concretização dos direitos fundamentais, tornando-se a mola propulsora para a verdadeira materialização dos mesmos, ocasionando a inclusão e a integração social das pessoas com deficiência, construindo assim uma sociedade livre, justa e igualitária.

É através da prática social, da luta pelos direitos, que poderemos assegurar a transformação dessas garantias formais em instrumentos realmente efetivos na promoção e na real proteção da dignidade humana. E a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), resulta desta conquista, ao considerar *“pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode*



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Lei nº. 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

(...)

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

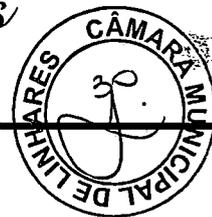
Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no caput deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.

A inclusão social traz no seu bojo a equiparação de oportunidades, a mútua interação de pessoas com e sem deficiência e o pleno acesso aos recursos da sociedade, vez que uma sociedade inclusiva tem o compromisso com as minorias e não apenas com as pessoas portadoras de deficiência. Como medida também de ordem econômica, o portador de deficiência e outras minorias tornam-se cidadãos produtivos, participantes, conscientes de seus direitos e deveres, diminuindo, assim, os custos sociais.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



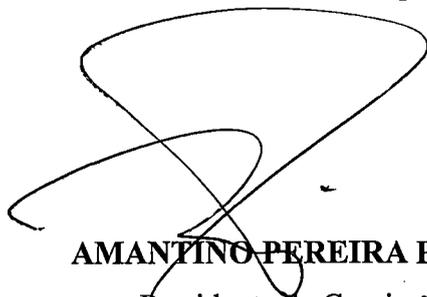
Assim, fica evidente a necessidade de formulação de políticas públicas que sejam voltadas para atender aos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, permitindo cada vez mais e de forma progressiva a inclusão desse tema tão importante na agenda do Município, visando oportunidades iguais para todos os cidadãos. Nesse sentido, o Projeto de Lei ampara o combate à segregação e ao capacitismo, objetivando promover a igualdade e a acessibilidade.

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria, da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, a **Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de PARECER FAVORÁVEL ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº. 779/2021, bem como aos Projetos de Emendas nºs. 30 e 37/2021, respectivamente de autoria do Vereador Jadir Rigotti Júnior e da CCJ, tendo por objeto tornar obrigatória a instalação de mecanismos que ofereçam acessibilidade à pessoa com deficiência às praias do município de Linhares.**

Em obediência e observância ao Regimento Interno desta Casa, encaminho este processo ao Plenário para inclusão do mesmo na pauta da próxima sessão ordinária, uma vez que, não há tramitação em outra Comissão Permanente.

É o PARECER desta Comissão.

Plenário "Joaquim Calmon", 10 de dezembro de 2021.



AMANTINO PEREIRA PAIVA
Presidente da Comissão



MANOEL MESSIAS CALIMAN
Membro da Comissão



GILSON GATTI
Relator da Comissão



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



PROCESSO Nº 005673/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 779/2021

PROCEDÊNCIA: Vereador Jadir Rigotti Junior

REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Jadir Rigotti Junior que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de mecanismos que ofereçam acessibilidade à pessoa com deficiência às praias do município de Linhares/ES.

O presente projeto foi aprovado em Plenário COM EMENDAS protocoladas sob os nºs. 30/2021 (Ref. Processo nº. 6048/2021) e 37/2021 (Ref. Processo nº. 6979/2021), visando respectivamente, *alterar* a ementa, o artigo 1º e o artigo 4º, do projeto original, permanecendo as demais disposições inalteradas. Com base no art. 160 do Regimento Interno, segue para publicação e inclusão na ordem do dia para aprovação a proposta de redação final.

Linhares/ES, 09 de fevereiro de 2022.

Edeyes Guinhasi de Deus de Almeida
Assessora de Técnica Legislativa e Redacional



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 779/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de mecanismos que ofereçam acessibilidade à pessoa com deficiência às praias do município de Linhares/ES.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária, o Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Jadir Rigotti Junior, a saber:

Art. 1º Fica instituído no município de Linhares/ES, com base na Lei Federal nº. 13.146, de 06 de julho de 2015, a obrigatoriedade de instalação de mecanismos para acessibilidade às praias, à pessoa com deficiência.

Art. 2º Torna-se obrigatória a instalação de acessos fixos ou removíveis em, ao menos, uma praia do município.

Parágrafo único. Nas praias do município, de maior movimentação ou de especial interesse turístico, pelo menos um de seus acessos deverá contar com esteira ou mecanismo que não crie barreiras e ofereça acessibilidade, com passagem firme e estável sobre a faixa de areia até o acesso à praia.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se acessível a praia que contar com as seguintes facilidades, sem prejuízo de outras:

I – acesso a pé, livre de obstáculos, com piso tátil, a partir da via pública até uma entrada acessível da praia;

II – estacionamento reservado próximo à entrada acessível da praia;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



III – quando existentes, pelo menos um dos banheiros ou vestiários deve ser adaptado e possuir chuveiro;

IV – rampas com corrimãos ou plataformas elevatórias nos locais que apresentarem desnível;

V – esteira ou mecanismo que ofereça acesso firme e estável sobre a faixa de areia até o mar, rio ou lago.

§ 1º As adaptações dispostas neste artigo deverão obedecer às normas técnicas vigentes de acessibilidade, possibilitada a colaboração da iniciativa privada para a implementação e manutenção das adaptações.

§ 2º Serão amplamente divulgadas ao público as facilidades disponíveis nas praias adaptadas desta municipalidade.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias ou de iniciativas privadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Linhares/ES, 09 de fevereiro de 2022.

Edyeles Guinhasi de Deus de Almeida
Assessora de Técnica Legislativa e Redacional

